



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-8020 - Email: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004134-32.2023.8.24.0067/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CLARA NOELI BARON

RÉU: MAURICIO JOSE BARON

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de *ação civil pública* ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor de CLARA NOELI BARON e MAURICIO JOSE BARON em que é narrado: i) a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina-CIDASC encaminhou ofício informando que foram encontrados focos da zoonose brucelose na propriedade dos demandados; ii) houve inércia dos réus em adotar as medidas indicadas pelo órgão ambiental; iii) brucelose é uma zoonose que representa risco à saúde pública, caracterizando-se como uma infecção altamente contagiosa e transmissível aos humanos; iv) mesmo após a interdição da propriedade para egresso de bovinos pela CIDASC e determinação de medidas sanitárias de segurança, os réus continuam transportando os animais sem autorização, além de procederem à fabricação de queijos com a utilização da matéria prima constante da propriedade, que pode estar contaminada; v) os réus não cumpriram as exigências sanitárias impostas pela CIDASC; vi) os réus foram notificados para comparecer perante a Promotoria, mas não foram à solenidade; vii) requereu a aplicação liminar de suspensão de atividades da ré (transporte de animais, comercialização de laticínios) até que a propriedade esteja liberada pelo órgão ambiental e a apresentação de testes realizados nos animais da propriedade no prazo de 90 dias; viii) em caso de constatação da brucelose, que sejam adotadas as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado e por profissionais da CIDASC, para o saneamento e a eliminação da doença na propriedade, comprovando em Juízo as medidas adotadas; ix) caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizem após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando em Juízo o comprovante de tal medida, assim procedendo por quantas vezes forem necessárias até que o foco de brucelose seja eliminado; x) que os requeridos comuniquem à CIDASC a data de realização dos exames de brucelose; xi) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento das determinações judiciais; xii) os réus devem adquirir animais testados, quando a finalidade de criação for reprodução, no caso, de vacas e touros para a produção de bezerros; xiii) os réus devem agendar, anualmente, vistoria perante a CIDASC e permitirem a entrada de servidores em sua propriedade para realização de fiscalização; xiv) ao final, requereu o julgamento procedente do feito, nos termos requeridos na liminar.

A decisão de e. 5 concedeu o pedido liminar e determinou a citação dos réus.

Devidamente citados (e. 14 e 15), os réus deixaram transcorrer o prazo para apresentação de defesa (e. 18).

Manifestação Ministerial pela aplicação da multa diária fixada (e. 21).

Informado o cumprimento da liminar pea CIDASC (e. 23).

O despacho de e. 25 informou que a execução das astreintes deve ser formulada em incidente apartado.

Manifestação Ministerial pelo julgamento antecipado do feito nos termos da exordial (e. 28).

Após o regular trâmite, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, II, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349.

Nos termos da legislação processual civil, considera-se revel aquele que, citado, não contesta a ação, consoante art. 344 do Código de Processo Civil de 2015.

Como efeito desta inércia os fatos suscitados devem ser tidos como verdadeiros. Trata-se da chamada confissão tácita ou presumida, que embora não tenha caráter absoluto, deve ser reconhecida no caso emergente.

“A presunção da veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante...” (DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO-VICENTE GRECOFILHO - vol. I, pg. 130).

“A revelia, aliada à pena de confesso, obriga o juiz a admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se tal admissão implicar noreconhecimento de fatos material ou juridicamente impossíveis” (RDC 42/231).

“Em qualquer tipo de ação, desde que não haja contestação, ocorre a revelia” (REV. Fôro 84/32).

A hipótese destes autos comporta o reconhecimento dessa confissão. Não sendo apresentada resposta, traduzida pela contestação, resulta como corolário o reconhecimento da revelia, principalmente porque o tema debatido nos autos versa sobre direito indisponível (saúde pública). A ausência de contestação faz esgotar o tema probatório, somente restando nos autos a sustentação invocada pelo autor.

Nunca é demasiado lembrar que a condição de revel dos litigados faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Na hipótese dos autos os fatos suscitados decorrem do descumprimento da legislação pertinente à criação de bovinos.

“Ocorre a revelia quando o réu se abstém de contestar a ação. Neste caso, em regra, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319), e julga-se antecipadamente a lide (art. 330, n° II), desde que, é claro, satisfeitos todos os pressupostos da apreciação do mérito...” (O NOVOPROCESSO CIVIL BRASILEIRO - José Carlos Barbosa Moreira - pg. 133).

“Ocorrendo a revelia, há de prevalecer o princípio da confissão ficta, segundo o qual os fatos intrínsecos e extrínsecos, constitutivos de direito e alegados, presumir-se-ão verdadeiros, se o contrário não resultar daprova dos autos” (Adcoas, 1.986, n° 107.853).

Com efeito, a pretensão apresentada pelo Ministério Público por meio desta Ação Civil Pública comporta integral acolhimento.

O fundamento da pretensão, conforme pode ser detectado do exame da inicial, é a regularização da situação de saúde dos bovinos da propriedade dos réus, com a finalidade de que o espaço possa ser explorado comercialmente de forma segura.

A inicial não deixa qualquer dúvida sobre o que pretende o Ministério Público, ou seja, que os réus verifiquem todos os animais da propriedade para a constatação da existência doença brucelose e suspensão das atividades (transporte de animais e comercialização de laticínios) até a certeza dos fatos, além de constante acompanhamento para a manutenção do bem maior: a saúde pública.

Conforme ofício da CIDASC (e. 1, outros 3), verifica-se o descaso dos réus com a certificação da expansão da doença brucelose na propriedade, pois descumpriram ordem para saneamento da doença (exame de rebanho) e continuidade com o transporte de animais. Sequer com a concessão de novo prazo os exames foram realizados. Além disso, foi constatada a comercialização ilegal de queijos.

Consta do ofício:

Cumprimentando-o cordialmente, a CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, encaminha a V. Exa. denúncia que constitui infração a legislação sanitária e risco a saúde pública.

A senhora Clara Noeli Baron, CPF 04026629970, e o senhor Maurício José Baron, CPF 08217226970, residentes em Linha Guataparema, interior do município de Guaraciaba, na propriedade rural cadastrada sob código oficial n° 42-000179477, estão descumprindo a legislação sanitária animal por não realizarem o saneamento do foco de brucelose bovina nos bovinos da propriedade sob sua responsabilidade.

No dia 19 de fevereiro de 2020, a propriedade foi interditada para o egresso de bovinos, exceto para a finalidade de abate, devido a resultado positivo de um bovino para brucelose bovina. Os responsáveis foram orientados sobre o saneamento do foco de brucelose, desinterdição da propriedade após apresentação de dois exames de rebanho negativos para brucelose e vacinação das fêmeas bovinas presentes na propriedade. O bovino positivo foi encaminhado para abate sanitário no dia 26 de fevereiro de 2020, conforme Guia de Trânsito Animal SC Série O n° 622372.

Em 11 de janeiro de 2021 a sra. Clara Noeli Baron foi autuada devido atraso na execução das atividades previstas por lei para saneamento da doença. Constatou-se que o último exame realizado na propriedade foi feito no dia 29 de janeiro de 2020 e deveria ter sido apresentado novo exame de rebanho entre os dias 28 de março de 2020 e 28 de maio de 2020. Não foi localizado no Sigen+ (Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense) nenhum novo exame após a detecção do animal positivo.

No dia 21 de setembro de 2022 a sra. Clara foi novamente autuada devido ao não cumprimento das medidas de saneamento do foco de brucelose em sua propriedade e devido ao trânsito irregular de um bovino, sendo que a propriedade estava interditada para egresso de bovinos, exceto para abate. Concedido novo prazo para realização de exames, o qual novamente não foi cumprido.

Considerando que toda pessoa que seja possuidora, depositária ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob guarda um ou mais animais é responsável por criar e manter seus animais em condições adequadas de saúde e por eliminar todos os obstáculos e demoras que dificultem a execução das atividades previstas na legislação sanitária animal, sendo o saneamento de foco de Brucelose uma dessas ações, acatando e cumprindo as diretrizes para eliminação da doença no rebanho.

Considerando que a brucelose bovina é uma zoonose e representa risco à saúde pública. É uma infecção altamente contagiosa e transmissível ao homem. Pode ser transmitida ao homem através da ingestão de leite cru ou produtos derivados, como queijo e iogurte, que não tenham passado por um processo específico de tratamento térmico e pelo consumo de carne crua de animais infectados.

Considerando que os responsáveis foram orientados sobre os riscos para a saúde pública de transmissão da brucelose pelo consumo de leite e seus derivados, como o queijo, de animais contaminados pela brucelose e orientados sobre a transmissão da brucelose entre os animais.

Considerando que foi realizada reunião com a Vigilância Sanitária Municipal de Guaraciaba sobre a situação da doença na propriedade em questão e sobre denúncia de que a senhora Clara Noeli Baron e o senhor Mauricio Baron realizam o comércio ilegal de queijos no município de Guaraciaba.

Considerando que após fiscalização na propriedade pela Vigilância Sanitária, os responsáveis continuam a não cumprir com o saneamento da doença na propriedade. Encaminhamos a presente denúncia por representar risco a saúde pública e animal. Em anexo, enviamos cópia dos autos de infração e registros de atividade relacionados ao caso. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

As normas sanitárias exigem respeito e fiel observância. Em caso contrário, estar-se-ia desrespeitando a igualdade de concorrência, permitindo com que os réus explorem o local ao seu bel-prazer, em detrimento daqueles que são obrigados a cumpri-las. E o mais importante, tais normas sanitárias visam conter a expansão de doenças e manter a saúde coletiva.

Os documentos apresentados pelo Ministério Público, comprovam o foco da doença brucelose na propriedade dos réus e o risco da permanência e expansão da doença, posto que não houve qualquer verificação após o abate do animal infectado.

Neste momento, acrescento que a INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA N o 10, DE 3 DE MARÇO DE 2017, do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, determina os procedimentos em caso de constatação da brucelose em bovino, o que foi cumprido pela CIDASC:

Art. 41. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

§ 1 o O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o abate deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de doze horas.

§ 2 o Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando a condição de positivo.

§ 3 o Animais reagentes positivos para brucelose deverão ser abatidos observando-se as seguintes condições e critérios: [...]

Em seguida, a instrução esclarece as obrigações da propriedade pecuária:

Art. 47. O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose ou de tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose, previstas nesta Instrução Normativa;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual dos animais aprovado pelo serviço veterinário oficial; e

IV - custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose.

Finalmente, a instrução descreve os procedimentos que devem ser adotados para sanear a doença, o que foi intendado pela via administrativa e, em seguida, nesta demanda pelo Ministério Público:

Art. 67. O estabelecimento de criação em saneamento para brucelose deve cumprir as seguintes medidas:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, nos termos do art. 24 desta Instrução Normativa, num intervalo de trinta a noventa dias entre testes, sendo que o primeiro deverá ser realizado em até noventa dias do abate sanitário ou eutanásia do(s) positivo(s);

II - o saneamento termina ao obter-se um teste de rebanho negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

III - o médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual as datas de colheita de sangue, com antecedência mínima de sete dias;

IV - o proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes; e

V - o serviço veterinário oficial fiscalizará o processo de saneamento

Feito este apanhado, entendo que as exigências postuladas pela CIDASC, pelo Ministério Público e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA N o 10, DE 3 DE MARÇO DE 2017 não são inexecutáveis, tampouco tornam impossível o desenvolvimento da atividade pecuária, o que não justifica a inércia dos réus em cumprir com a legislação.

Como já dito, a saúde pública deve ser preservada acima de tudo.

Portanto, considerando a gravidade da doença (relatada no citado ofício acima transcrito), a possibilidade de expansão e atingimento da coletividade, a continuidade irregular das atividades, o desatendimento das determinações administrativas da CIDASC e tentativa de conciliação com o órgão Ministerial, entendo que o pleito merece ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública para condenar os réus, nos termos requeridos na exordial, julgando o feito extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a parte requerida: **a)** imediatamente, abstenha-se de vender e transferir animais ou produtos de origem animal (leite, queijo etc); **b)** no prazo de 30 dias, contrate médico veterinário habilitado pelo MAPA para realização de exames de brucelose e tuberculose, com a finalidade de realizar averiguação dos possíveis casos de brucelose da propriedade, mantendo tal contratação enquanto houver suspeita ou constatação da doença, devendo os demandados, ainda, comprovarem o cumprimento da cláusula mediante o envio de cópia do contrato, no mesmo prazo; **c)** no prazo de 90 dias, apresentem ao juízo o comprovante dos primeiros testes realizados nos animais da propriedade; **d)** em caso de constatação da brucelose nos animais alocados em sua propriedade, os requeridos adotem as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado e por profissionais da CIDASC, para o saneamento e a eliminação da doença na localidade, no prazo imprerível de 10 (dez) dias a partir da constatação da doença, comprovando em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas; **e)** caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizem, no prazo de 30 (trinta) dias após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando em Juízo o comprovante de tal medida, assim procedendo por quantas vezes forem necessárias até que o foco de brucelose seja eliminado; **f)** comunique à CIDASC, com 7 (sete) dias de antecedência, a data de realização dos exames de brucelose, os quais deverão ocorrer em dia útil e horário comercial.

Em caso de descumprimento de qualquer determinação supra, mantenho a fixação de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Mantenho a suspensão de emissão de Guia de Transporte Animal de todos os animais da propriedade dos requeridos, até que a propriedade esteja liberada pelo órgão ambiental. Oficie-se à CIDASC.

Sem condenação dos vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a aplicação do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, por interpretação analógica, em observância ao princípio da simetria (EAREsp 962.250, Min. Og Fernandes).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Documento eletrônico assinado por **RAUL BERTANI DE CAMPOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054716861v41** e do código CRC **adc895c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAUL BERTANI DE CAMPOS
Data e Hora: 25/2/2024, às 20:56:48

5004134-32.2023.8.24.0067

310054716861.V41